TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05783/06

Objeto: Inspeção Especial
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Janete Maria Ismael da Costa Macedo e outro
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha
Interessada: Jacilene Nicolau Faustino Gomes

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – INSPEÇÃO ESPECIAL DE NATUREZA OPERACIONAL – GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, C/C O ART. 75, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Ausência de documentos indispensáveis à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio das peças faltantes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00662/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Ministério Público do Estado da Paraíba – MPE, objetivando apurar possíveis irregularidades na administração de pessoal daquela instituição, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, encaminhe a documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal em seus relatórios de fls. 639/640 e 1.459/1.460.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que os documentos requeridos devem ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de maio de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05783/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no Ministério Público do Estado da Paraíba – MPE, objetivando apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoal daquela instituição, diante de representação enviada pela Promotora de Justiça, Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Inicialmente, é importante realçar que o então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, com base no parecer da Assessoria Técnica da Presidência, fl. 22, determinou a formalização dos presentes autos e o exame dos fatos relatados pela supracitada Promotora de Justiça , fl. 22 – verso.

Em sua representação, a interessada aponta a ocorrência das seguintes máculas no âmbito do MPE: a) concessões de gratificações a alguns servidores nos contracheques de outros funcionários; b) divergência entre o número de servidores existentes nas folhas de pagamentos e os constantes na relação do setor de pessoal da instituição; e c) pagamento de pecúnias em desacordo com o critério cronológico de requerimento.

Após as devidas diligências, os peritos da então Divisão de Controle de Atos e da Gestão de Pessoal – DICAP elaboraram relatório, fls. 639/640, onde informaram que a análise dos aspectos respeitantes à concessão de gratificações e ao pagamento de pecúnias não era atribuição deste Sinédrio de Contas. Além disso, destacaram que a formatação das folhas de pagamento acostadas aos autos prejudicou a verificação do real número de servidores existentes no Ministério Público Estadual.

Em seguida, os técnicos da Corte evidenciaram que, desde o exercício financeiro de 1997, existem servidores comissionados de outros órgãos públicos estaduais e municipais colocados à disposição da instituição, caracterizando uma prática irregular, haja vista que somente funcionários efetivos podem ser cedidos.

Por derradeiro, os analistas da unidade de instrução requereram o encaminhamento das folhas de pagamentos, completas e impressas, relativas aos meses de janeiro, junho e dezembro dos exercícios financeiros de 2005 e 2006, ao mês de abril de 2007, bem como da relação de todos os servidores colocados à disposição do MPE durante o período de 1997 a 2007, devidamente acompanhada das respectivas portarias de admissão nos órgãos de origem.

Processada à citação da então Procuradora Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, fls. 641/643, o Procurador Geral de Justiça em exercício à época, Dr. Paulo Barbosa de Almeida, apresentou documentos, fls. 647/1.451, alegando, em síntese, o envio das peças solicitadas pelos inspetores do Tribunal.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP mencionaram que as folhas de pagamento encartadas aos autos não foram

PROCESSO TC N.º 05783/06

elaboradas em ordem alfabética e que a relação anexada contemplava os servidores inativos, prejudicando, assim, o exame dos fatos. Quanto às portarias acostadas ao feito, noticiaram que as mesmas diziam respeito às nomeações no âmbito do Ministério Público Estadual, faltando, no entanto, os atos firmados nos órgãos de origem.

Finalizando, solicitaram as intimações das Dras. Jacilene Nicolau Faustino Gomes e Janete Maria Ismael da Costa Macedo. A primeira demandada a fornecer os nomes e as funções das pessoas que estariam na folha de pagamento sem pertencerem efetivamente ao quadro de pessoal do MPE. A segunda instada a apresentar a relação de todos os atuais servidores à disposição da instituição, destacando o órgão de origem, a respectiva data de admissão e a forma de provimento original, fls. 1.459/1.460.

Após as devidas intimações, fls. 1.462 e 1.463, a Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo veios aos autos, fls. 1.469/1.489, onde, alegando, resumidamente, o encaminhamento de alguns documentos, requereu a concessão de prazo para apresentação dos dados relacionados a alguns servidores, pois o setor de pessoal do Ministério Público Estadual estava finalizando o censo administrativo para a coleta de informações básicas e necessárias de todos os seus funcionários.

Já Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes propôs, sinteticamente, que o Tribunal de Contas solicitasse a relação atualizada dos servidores à disposição do MPE, como também as folhas de pagamentos em ordem alfabética, distinguindo os Membros do Ministério Público, os servidores efetivos ativos, os funcionários à disposição e os comissionados sem vínculo.

Ato contínuo, foi anexado ao presente álbum processual o documento encaminhado à Ouvidoria deste Sinédrio de Contas, fls. 1.497/1.498, concernente à possível manutenção nos quadros do MPE de servidores requisitados de diversos municípios em detrimento dos aprovados em concurso público realizado no ano de 2007.

Em novel posicionamento, fls. 1.520/1.522, os peritos da DIGEP repisaram os argumentos consignados nos relatórios anteriores e, ao final, destacaram a possibilidade da então Procuradora Geral de Justiça comprovar que o órgão não mais utiliza mão-de-obra comissionada ou contratada de outras entidades públicas estaduais e municipais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.524/1.529, enfatizou, inicialmente, que as possíveis eivas respeitantes às concessões de gratificações a alguns servidores nos contracheques de outros funcionários e ao pagamento de pecúnias em desacordo com o critério cronológico de requerimento, diferentemente do exposto pelos analistas do Tribunal, devem ser devidamente apuradas.

Logo depois, opinou pela fixação de prazo ao atual Procurador Geral de Justiça, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, com vistas à remessa da documentação reclamada pelos inspetores da Corte. E, por fim, pugnou pela apuração, por parte dos técnicos do Tribunal, dos aspectos

PROCESSO TC N.º 05783/06

relativos à legalidade, legitimidade e indisponibilidade do interesse público, entre outros pertinentes ao regime jurídico-administrativo, dos fatos afastados pela unidade técnica.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.530/1.531 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

Ademais, cabe destacar que o seu art. 71, inciso VIII, estabelece que, no âmbito de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Pretório de Contas Estadual assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *in verbis*:

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Da análise implementada pelos peritos da unidade técnica, fls. 639/640 e 1.459/1.460, constata-se a carência de diversos documentos indispensáveis à análise do presente feito. Por conseguinte, fica evidente a necessidade imperiosa de fixação de lapso temporal para que o atual Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, apresente a documentação reclamada para a regular instrução da matéria.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, encaminhe a documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal em seus relatórios de fls. 639/640 e 1.459/1.460.

PROCESSO TC N.º 05783/06

2) *INFORME* à mencionada autoridade que os documentos requeridos devem ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.